



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4604

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 28/07/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 94/98. Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, com recomendações quanto ao seu uso.

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 41

Número de folhas: 04

Espécie: PL
categoria: Diversos
α: 9.1
ordem: 41
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/98

94/98

AUTOR:
VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS
QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS.

Caixa

MOVIMENTO	
1 -	ENTRADA EM 28/07/98
2 -	À COM. LEG. JUSTIÇA
3 -	APROVADO EM 1ª EM 10.11.98
4 -	APROVADO EM 2ª EM 17.11.98
5 -	APROVADO EM 3ª EM 19.11.98
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



Luiz Travenca
28/7/98

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº ____/98

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor ficam obrigados ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos, previsto no artigo anterior, são obrigados a afixar cartazes, com letras visíveis, na razão de 2 (dois) cartazes para cada 10 (dez) mesas, em locais de fácil visibilidade contendo os seguintes dizeres:

I- O município de Montes Claros adverte: bebida alcoólica faz mal a saúde.

II- Condutores de veículos automotores, ciclomotores, sua habilitação é importante, sua vida e a vida de outrem é muito mais.

Art. 3º - Os cartazes, de que trata o artigo anterior, deverão ser mantidos e afixados em locais de fácil acesso para ampla visibilidade dos clientes.

Art. 4º - O não cumprimento desta sujeitará o infrator à notificação, e constará advertência pelo o descumprimento. O prazo concedido para cumprir a lei, após a notificação, será de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - A reincidência acarretará ao infrator uma multa de 30 (trinta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º - Permanecendo a reincidência, a multa será cobrada em dobro, e esta será aplicada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias em relação ao disposto no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

§ 3º - Se dentro de 30 (trinta) dias, contados após a segunda reincidência, o infrator não cumprir a presente lei, terá suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, até que se cumpra a mesma.

Art. 5º - Compete ao poder Executivo através de seu órgão competente, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 1998.

TONINHO GUERREIRO

Vereador

P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
29 DE JULHO DE 1998
PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.

A. Silveira

Valdovino

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 10 DE NOVEMBRO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE NOVEMBRO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1998
PRESIDENTE